



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/5

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Petição n.º 202-92.2012.6.21.0056
Procedência: Taquari-RS
Espécie: Promoção - Fixação de competência e Cisão

- PROMOÇÃO -

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nos autos em epígrafe, vem expor e requerer o que segue:

1 – RELATÓRIO

Na origem, foi oferecida notícia-crime, protocolada em 19/09/2012, em face de EMANUEL HASSEN DE JESUS (prefeito de Taquari-RS), ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO (vice-prefeito de Taquari-RS) e LUCIENE PEREIRA DOS REIS (professora municipal em Taquari-RS), pela prática do crime de uso indevido da estrutura administrativa para fins eleitorais, art. 346 c/c 377 do Código Eleitoral (folhas 02-08). Narra a notícia-crime que:

(1) LUCIENE, na condição de professora, recebeu os candidatos HASSEN e ANDRE em sala de aula, no mês de outubro de 2012; nessa ocasião os candidatos HASSEN e ANDRE entregaram a cada aluno uma carta-resposta às cartas que as crianças, por deliberação da professora, haviam escrito para eles;

(2) HASSEN e ANDRE na mesma ocasião, dentro da escola, tiraram fotografias com os alunos que receberam as cartas dos candidatos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/5

(3) como prova dos fatos, juntou-se aos autos duas cartas e fotografias dos candidatos com as crianças na referida escola (folhas 21-27);

(4) para comprovar o alinhamento da professora aos candidatos, juntou-se à notícia-crime pronunciamento da professora no horário eleitoral gratuito, do dia 10/09/2012, em apoio a eles (folha 31, intervalo de tempo 02:40).

Determinada vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, este proferiu manifestação, em 26/09/2012, no sentido de que os autos permanecessem em cartório até a instrução e julgamento de AIJE nº 201-10.2012.6.21.0056.

Informações nos autos dão conta de que a AIJE nº 201-10.2012.6.21.0056 transitou em julgado na data de 07/03/2014, com aplicação de pena de multa no valor de R\$ 5.320,50 a cada um dos representados. Na data de 05/05/2015, após manifestação do Ministério Público Eleitoral, os autos da presente notícia de fato foram remetidos ao E. TRE/RS, por conta de um dos noticiados ter foro por prerrogativa, trata-se do Sr. EMANUEL HASSEN DE JESUS (atual prefeito de Taquari/RS).

Na data de 08/05/2015 foi deferida vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (folha 83v).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/5

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA NO TRE-RS

Inicialmente, cabe referir que para o feito em tela tramitar nessa instância deve **(1)** o prefeito figurar como investigado, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 29, inciso X, **(2)** bem como tratar a investigação da possível ocorrência de delito eleitoral, conexo ou não com crime de competência da Justiça Comum.

2.1.1. PARTICIPAÇÃO DO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL NOS FATOS

Da instrução, infere-se que o Prefeito de Taquari-RS, EMANUEL HASSEN DE JESUS participou de forma direta nos fatos. Tal situação impõe o reconhecimento da competência de Tribunal (estadual, federal ou eleitoral) para supervisionar a investigação, processar e julgar eventual denúncia.

2.1.2. CLASSIFICAÇÃO DOS FATOS

Os fatos podem ser enquadrados na conduta descrita no artigo 346 c/c 377 do Código Eleitoral:

Art. 346. Violar o disposto no Art. 377:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incurrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os **candidatos**, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

Art. 377. O **serviço de qualquer repartição**, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com êste, **inclusive o respectivo prédio e suas dependências** não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/5

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada partidário, ou de qualquer eleitor.

Assim, tratando-se de crime da competência da Justiça Eleitoral, fixa-se a compreensão de que o processamento da presente investigação deve se submeter à supervisão deste Tribunal Regional Eleitoral/RS, nos termos do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

1. A tramitação de um inquérito no curso do mandato (IPL nº 99/2008 - instaurado antes da diplomação) e a instauração de outro durante o mandato (IPL nº 413/2009), para apurar o crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral supostamente praticado por prefeito, exigem a prévia supervisão do Tribunal Regional Eleitoral, órgão competente para processar e julgar o titular do Poder Executivo municipal nos crimes eleitorais. Precedentes do TSE e do STF.

2. A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para a defesa de interesses de titulares de cargos relevantes, mas para a própria regularidade das instituições. Se a interpretação das normas constitucionais leva à conclusão de que o chefe do Executivo municipal responde por crime eleitoral perante o respectivo TRE, não há razão plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial desse órgão.

3. O entendimento do Conselho Nacional de Justiça firmado em procedimento de controle administrativo - fundamento jurídico que embasou a resolução do TRE/MT - não exclui a regra específica dos inquéritos instaurados contra detentores de foro por prerrogativa de função. A necessidade de supervisão desses inquéritos pelo órgão competente não cria embaraços às atividades de investigação, e sim controle judicial com o objetivo de manter a imprescindível estabilidade das instituições públicas.

4. Ordem concedida para trancar a ação penal em relação ao paciente, sem prejuízo do disposto no art. 358, parágrafo único, do Código Eleitoral.

(Habeas Corpus nº 4085, Acórdão de 09/04/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 87, Data 13/05/2014, Página 65-66)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/5

2.2. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

O presente órgão do Ministério Público Eleitoral entende que basta para a elucidação dos fatos a prova produzida na instrução da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 201-10.2012.6.21.0056, **sobretudo os depoimentos prestados em juízo.**

Para tanto requer a este órgão a notificação do Juízo Eleitoral de Taquari-RS para que forneça, com a maior brevidade possível, **considerando a proximidade da prescrição punitiva**, cópia integral da AIJE 201-10.2012.6.21.0056, **sobretudo dos depoimentos prestados.**

3 – CONCLUSÃO

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:

(1) encaminha estes autos para que este Egrégio Tribunal confirme sua competência originária e exerça suas funções de supervisão judicial, nos termos do entendimento do TSE e STF;

(2) requer a este E. TRE/RS a notificação do Juízo Eleitoral de Taquari-RS para que forneça, com a maior brevidade possível, **considerando a proximidade da prescrição punitiva**, cópia integral da AIJE 201-10.2012.6.21.0056, **sobretudo dos depoimentos prestados .**

Porto Alegre, 13 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\7kq4mcel4g7pmcgapmeu_1689_64711207_150513230100.odt